



# Tribunal de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

## Consulta de Processo em Comarca

### Informações do Processo

Comarca: Cuiabá Cível

Processo nº: 125/2001

|   |
|---|
| Livro: *Processo  |
| Tipo: Cível   |
| Código: 44781   |
| Assunto: Indenização (apenso a impugnação do valor da causa), Apenso 125/2001.ivc |
| Tipo de Ação: Indenização ordinária   |
| Lotação: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL   |
| Juiz(a) Atual: Amini Haddad Campos  |

| Partes do Processo |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| Requerente         | HERONIDES ARAÚJO FILHO              |
| Requerente         | LEILA ARAÚJO                        |
| Requerente         | DAGMAR ARAÚJO VASQUEZ               |
| Requerente         | EDDA ARAÚJO                         |
| Requerente         | MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA              |
| Requerente         | LEINI FERREIRA DA MATA ARAÚJO       |
| Requerente         | ALESSANDRO DA MATA ARAÚJO           |
| Requerente         | GISLENO LOPES GUSMÃO FILHO          |
| Requerente         | JUCICLEIDE MARIA LOPES GUSMÃO SILVA |
| Requerente         | ROBERTO DOS ANJOS SILVA             |
| Requerido(a)       | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA       |
| Denunciado(a)      | ACE SEGURADORA S/A                  |

| Andamentos do Processo |  |
|------------------------|--|
| Data                   | Descrição  |
| 3/7/2008               | Carga De: Advogado: Maria Margareth de Paiva Para: Nona Vara Cível da Capital    |
| 3/7/2008               | Aguardando atualização no sistema apolo  |
| 3/7/2008               | Aguardando Registro de Sentença  |
| 1/7/2008               | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Victor Meira Borges         |
| 1/7/2008               | Carga De: Advogado: Victor Meira Borges Para: Nona Vara Cível da Capital         |
| 1/7/2008               | Aguardando atualização no sistema apolo H  |
| 1/7/2008               | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Maria Margareth de Paiva    |
| 30/6/2008              | Carga De: GABINETE - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL |
| 30/6/2008              | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Maria Margareth de Paiva    |
| 30/6/2008              | Carga De: Advogado: Maria Margareth de Paiva Para: Nona Vara Cível da Capital    |
| 30/6/2008              | Aguardando atualização no sistema apolo H  |
| 18/6/2008              | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL |
| 18/6/2008              | Concluso p/ sentença   |

Sentença com resolução de mérito própria – não padronizável proferida fora de audiência Proc. nº 125/2001 AUTORES : 1 – HERONIDES ARAÚJO FILHO 2 – LEILA ARAÚJO 3 – DAGMAR ARAÚJO VASQUEZ 4 – EDDA ARAÚJO 5 – MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA 6 – LEINI FERREIRA DA MATA ARAÚJO 7 –R.P.A. e T.P.A., representados por ALESSANDRO DA MATA ARAÚJO 8 – ALESSANDRO DA MATA ARAÚJO 9 – GISLENO LOPES GUSMÃO FILHO 10 – JUCICLEIDE MARIA LOPES GUSMÃO SILVA 11 – ROBERTO DOS ANJOS SILVA REQUERIDAS: 1 – GENERAL MOTORS DO BRASIL – LTDA 2 – ACE SEGURADORA S/A. Recebi hoje. Vistos etc... Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por HERONIDES ARAÚJO FILHO E OUTROS, em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e ACE SEGURADORA S/A. Asseveram, os Autores, que, no dia 17/08/1999, as vítimas fatais, encontravam-se empreendendo viagem de Cuiabá até Barra do Garças, utilizando-se, para tanto, de um veículo marca GM, modelo Vectra GLS, ano de fabricação/modelo Gasolina - 1998/1999, placa JYY 1481, chassi 9BGJK19HXWB521749. Acresce que quando as vítimas se encontravam a 20 km do município de General Carneiro, por volta das 15h, o veículo Vectra, foi totalmente destruído pelas chamas, situação, essa, vista pela Sra. Edda Araújo filha e irmã das vítimas fatais, que se encontrava em outro automóvel, dirigido pelo Sr. Milton. Este, percebendo a situação do acidente, bem como o veículo totalmente em chamas, e, ainda, na tentativa de evitar o reconhecimento, pela Sra. Edda, das vítimas fatais, visto que estes eram seus familiares, dirigiu-se até ao Município próximo para informar às Autoridades, bem como evitar que a Sra. Edda entrasse em estado de choque. O incêndio/explosão, do automóvel Vectra, deixou como saldo, a morte violenta de ANTÔNIO SALVINO PEDEMONTE ARAÚJO, HERONIDES DE AQUINO ARAÚJO, ÍTALA PEDEMONTE ARAÚJO e, MARIA DOMETILA PINTO GUSMÃO. Acrescem, os autores, que em 19/08/99, passados dois dias do acidente, foi realizada perícia no veículo que se encontrava no pátio da concessionária da ré, na cidade de Barra do Garças, sendo concluído, então, pelos peritos, que a causa do acidente foi em decorrência de "atrito de material metálico sobre o piso (asfalto) produzindo faíscas que atingiu o combustível derramado em virtude do rompimento (rasgos) da parte inferior do referido reservatório", sendo que o dito material metálico seria fragmentos de uma campanha de freio de caminhão. Apesar do contexto da perícia, entenderam, os autores, quanto à existência de irregularidades no referido laudo, asseverando, entender configurados vícios no referido automóvel, estes, pois, causadores do incidente. Postulam, ao final, um quantum indenizatório de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para cada requerente, a título de danos morais sofridos. Juntaram docs. às fls. 24/237. Às fls. 242/276, a parte requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, apresenta resposta, alegando, preliminarmente, a denúncia à lide, nos termos do art. 70, III do CPC, bem como a ilegitimidade ativa do Sr. Roberto dos Anjos Silva, tendo-se em vista a inexistência de parentesco direto. No concernente ao mérito, afirmam quanto à inviabilidade da tutela pretendida, em razão das próprias consignações do laudo pericial, asseverando que o objeto causador do incidente é de 40 cm aproximadamente e, por isso, atingiu o assoalho do veículo (item 24 – fls. 251). Acresce a inexistência de vícios no referido veículo, bem como a devida regularidade de todos os informativos hábeis à utilização do mesmo, acrescendo, ainda, caso entendido pela regularidade da pretensão, a existência de exorbitância dos valores pretendidos a título de indenização. Juntaram documentos às fls. 278/406. Procedida à denúncia à lide, a denunciada ACE Seguradora S.A, apresentou contestação (fls. 413/423), asseverando, de início, quanto ao limite da responsabilidade estar identificado na apólice. No concernente ao mérito da pretensão, assevera, quanto a sua inviabilidade, entendendo não configurada a relação de consumo (art. 2o. da Lei 8.078/90), bem como quanto à inexistência de ato ilícito atribuído para a 1a requerida. Acresce, ainda, quanto à necessidade da devida dedução do seguro obrigatório, nos termos da Súmula n. 246 do STJ, rebatendo, ainda, o conteúdo concernente ao valor pleiteado a título de indenização por danos morais, entendendo, o quantum exorbitante. Assevera, ainda, quanto à inexistência de conduta ilícita a ser atribuída a 1a requerida, entendendo, de tal forma, incabível a pretensão ajuizada. Juntou docs. às fls. 424/474. Às fls. 478/491, foi apresentada impugnação pelos Autores às contestações ofertadas, asseverando quanto à regularidade das pretensões, na forma apresentada, entendendo, ainda, devidamente configurada a legitimidade. Fizeram, ainda, acrescentar argumentos quanto à disposição do art. 17 do CDC, afirmando que a potencialidade da cadeia de consumo, gera o dever de indenizar, com fundamento nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Reiteram, de igual forma, os argumentos e fatos já acrescidos na peça inicial. Às fls. 500/501, foi realizada audiência conciliatória. Às fls. 508 e verso, o Magistrado atuante decidiu pela realização de provas periciais, bem como pela inversão do ônus da prova, aplicando, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 509/511, os Autores acrescentam argumentos à efetivação de perícia em veículo similar, bem como no carro incendiado, além da devida vistoria da peça descrita (campana de caminhão), além do local do acidente. Apresentaram, ainda, informativos concernentes aos chamados da primeira requerida (RECALL), para irregularidades (defeitos), constatados em alguns veículos (fls. 533/539). Às fls. 513/514, há petição da 2a Requerida à devida informação quanto ao paradeiro do veículo salvo, além de ofício à Concessionária Vale do Araguaia, para fins de disponibilidade de veículo à perícia, bem como objeto identificado como causador do acidente (campana de caminhão). Às fls. 516/520, a 1a requerida apresenta Assistente Técnico, bem como quesitos à realização da perícia. De igual forma, a parte Autora faz crescer quanto à necessidade de localização do carro envolvido no incidente, bem como das demais vistorias e conclusões em laudos, concernentes ao evento, fazendo, crescer, quesitos à regularidade da análise do expert. Às fls. 618/620, a 2a requerida apresenta as suas consignações. Às fls. 644/679, foi apresentada perícia judicial, pelo Perito Engenheiro Mecânico, Sr. Durval Bertoldo da Silva. As partes, através de seus respectivos assistentes técnicos, consignaram comentários a respeito do laudo da perícia judicial acrescida aos autos (fls. 692/702, 705/753 e 756/773). Ainda, foram apresentadas as manifestações quanto ao processado às fls. 775/781, 787/793 e 794/808 e, novamente, pela 2a requerida, restaram consignadas suas percepções de fls. 809/811. É o relatório necessário. DECIDO 1 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO Pelo que podemos observar, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção probatória (art. 330, I do CPC), inclusive prova testemunhal, em decorrência da perícia inserida nos autos. "É irrelevante a concordância de ambas as partes, quanto ao julgamento antecipado do lide, que constitui faculdade atribuída ao juiz" (Acórdão em JTA 39/54) 1 - DAS PRELIMINARES PENDENTES Pelo que podemos observar, razão não há para a caracterização de qualquer ilegitimidade ativa, restando-nos observados os devidos requisitos do art. 3o e 6o. do Código de Processo Civil, viabilizando, assim, conforme devidamente esclarecido pelos Autores (Inicial e Impugnação), a tutela pretendida (presentes as condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), em decorrência do parentesco próximo e diretamente vinculado às vítimas. Nesse

aspecto, é bastante elucidativa a explanação de Leon Mazeaud, citado por Mário Moacyr Porto, in verbis: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se estendesse ao herdeiro e este, fazendo seu o sofrimento do morto, acionasse o responsável a fim de indenizar-se da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando vivo ainda, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo pessoal, a ação de indenização é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos herdeiros. Sem dúvida que a indenização paga ao herdeiro não apaga ou elimina o sofrimento que afligiu a vítima. Mas também é certo que, se a vítima, ela mesma, houvesse recebido uma indenização, não eliminaria igualmente a dor que houvesse padecido. O direito a uma indenização simplesmente ampliou o seu patrimônio. A indenização cumpre a sua finalidade compensatória, antes como depois do falecimento da vítima, com as mesmas dificuldades que resultam da reparação de um prejuízo moral por uma indenização pecuniária. O dano moral, por ser de natureza extrapatrimonial, não comunica essa particularidade à ação de indenização. (MAZEAUD apud PORTO, 1984, p. 39). Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de admitir até a transmissibilidade sem restrições do direito à indenização por dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. "O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendido) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores" (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido. (STJ, REsp 324886/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJU 03.09.2001). Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio. 1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil). 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 343654/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 1º.07.2002). Essa nova visão da significância dos danos morais, em sua abrangência (teoria da transmissibilidade), gerou nova performance adotada pelo Colendo TST e pelo TRT da 3ª Região, conforme se infere das ementas a seguir transcritas: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Recurso desprovido. [...] (TST, RR 165/2006-076-03-00, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJU 27.04.2007). EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS -AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, é inegável que a ação, inclusive no que concerne à indenização por danos morais decorrentes do acidente que vitimou o obreiro, pode ser ajuizada pelo espólio, representado por seu inventariante (art. 12, V, CPC), no caso, a viúva do obreiro. É que, mesmo em se tratando a indenização por danos morais e materiais de direito personalíssimo, transmite-se aos herdeiros, ante a sua repercussão patrimonial. (TRT da 3ª Região, 00966-2003-062-03-00-8-RO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado, DJMG 05.03.2004). 2 - DO DIREITO E DA RESPONSABILIDADE No ordenamento civil brasileiro, caso fortuito e força maior podem funcionar como excludentes do dever de indenizar, se verificados em determinadas circunstâncias. O parágrafo único do artigo 393 do Código Civil dispõe que: o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. O caput do referido artigo dispõe que inexecução das obrigações, quando se der em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, desobriga o devedor de responder pelos prejuízos resultantes, caso não tenha ele expressamente se responsabilizado por eles. Decorre-se, da análise do dispositivo, que o legislador brasileiro equiparou os efeitos de ambos os institutos. Ambos liberam o devedor da responsabilidade civil derivada dos danos provocados pela superveniência de caso fortuito ou força maior. Assim, vê-se que, prevalece a teoria da culpa no ordenamento do Novo Código Civil. Contudo, vale-nos frisar que não há nos autos, nem mesmo sob a égide da responsabilidade decorrente da norma geral, qualquer informativo hábil à exclusão da responsabilidade da 1ª Requerida, visto que não há registros de eventos outros que não os diretamente vinculados ao referido veículo (fato e nexo de causalidade). Já na ordem do Código de Defesa do Consumidor, situação esta, devidamente delimitada e reconhecida nos autos (fls. 508), temos, entre os direitos básicos do consumidor, no seu art. 6º (diferencial do microsistema), "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inciso V), bem como a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência" (VII). Temos, além dos elementos facilitadores à prestação da Justiça, na relação de consumo, ainda que em potencial, a responsabilidade objetiva do fabricante, visto que este não demonstrou: a) que o defeito não existiu; b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Note-se que somente nas HIPÓTESES apontadas pelos arts. 12 parágrafos e respectivos incisos, poderia o fabricante se eximir, ou seja, afastar-se da conseqüente

18/6/2008

responsabilidade objetiva, sendo que tal ônus competia à General Motors do Brasil - LTDA. Art. 12 (...) §3o. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vale-nos acrescentar que apesar das pessoas terem insistido quanto à ocorrência de colisão, o símbolo indicado às fls. 36 é diferente do símbolo indicado para colisão (formato com 8 pontas, enquanto o símbolo de colisão é de 6 pontas). Reforça-nos essa diretriz a própria disposição inserida no boletim de ocorrência (fls. 36), procedida pela policial rodoviária federal MARINA LEIKO HIGA - 1301926, que fez crescer na narrativa: Conforme observações no local, supõe-se que por motivo ignorado o veículo veio a incendiar-se, logo depois explodindo e vitimando os 4 ocupantes. Tal circunstância de IMPREVISIBILIDADE DOS OCUPANTES DO CARRO, reforçando a ocorrência de uma explosão, na forma atestada pela perícia judicial também é reforçada no LAUDO DE NECROPSIA DO MÉDICO LEGISTA DR. KLEIDE COELHO DE LIMA – FLS. 49/64, quando do exame dos restos mortais das vítimas, junto ao Instituto Médico Legal, onde restou identificado, como regra: “acidente automobilístico EXPLOÇÃO COM QUEIMAÇÃO TOTAL DO VEÍCULO VECTRA E CARBORIZAÇÃO TOTAL DE TODOS OS OCUPANTES, na Rodovia BR-070 KM 86, no sentido Cuiabá a Barra do Garças”. (destaque). As provas são favoráveis à postulação dos Autores. Os requeridos não conseguiriam se eximir da responsabilidade a eles legalmente atribuída. A verossimilhança das alegações dos demandantes é manifesta. Estamos falando de um veículo recém retirado da concessionária. A trajetória mantida, a forma de parada do veículo (inclusive a inexistência de marcas de frenagem), nada, pois, reforça a ocorrência de uma colisão. De qualquer forma, ainda que fosse possível, a descrição da colisão, não restou demonstrada em razão da inexistência de localização do objeto no local do acidente. Este somente foi apresentado em ato posterior. Até ENTÃO o referido objeto inexistia para os que se encontravam no local do acidente, inclusive para a própria policial rodoviária federal que descreveu a narrativa do acidente. O referido objeto (campana de freio de caminhão) somente apareceu quando já no pátio da concessionária da requerida. As transformações no estado do automóvel levam-nos, ainda, a possibilidades outras ocorridas. Estranheza, ainda, causa-nos o fato da inexistência de medições na referida meia lua da campana de caminhão. Estamos ou não estamos falando de uma perícia oficial? Que perícia foi essa a realizada NO PÁTIO DA CONCESSIONÁRIA DA GM? Aliás, teria essa campana sido partida com a colisão ou já assim se encontrava? Como poderia existir a indicação de rasgos no assoalho do veículo quando inexistia qualquer marca deixada na rodovia, com relação ao referido objeto descrito (material: AÇO DE CARBONO)? A CERTEZA QUE TEMOS É APENAS UMA. O LAUDO DE NECROPSIA IDENTIFICOU A EXISTÊNCIA DE UMA EXPLOÇÃO COM CARBORIZAÇÃO TOTAL DOS CORPOS. Depois, temos relatos que retratam uma realidade, são eles: a) a narrativa da policial rodoviária federal descrevendo motivo ignorado para o veículo ter se incendiado. Porque então a policial não descreveu colisão? Se esta existiu, estando a mesma no local do acidente, por que se furtaria de inserir na NARRATIVA tal DETERMINANTE e condicionante (fls. 36/37)? b) a pouca velocidade do veículo envolvido em um acidente, com explosão, em razão da permanência da rota e paralisação do mesmo em seguida; c) a indicação da hora do acidente, em razão do relógio parado (queimado) indicar 15h (fls. 64); d) inexistência de qualquer indicação de objetos ou marcas no asfalto, ou qualquer informativo de colisão, no depoimento prestado pela policial rodoviária federal às fls. 70 (inquérito policial); e) inexistência de qualquer informativo da perícia realizada no pátio da Concessionária GM, pela Regional de Criminalística, às fls.73/83, dos motivos dos corpos se encontrarem na disposição descrita às fls. 108/117, ou, ainda, do tempo médio do incêndio à explosão ou, ainda, se esta ocorreu de imediato, seguindo-se o incêndio e a possibilidade do Sr. Antônio ter conseguido somente se jogar fora do carro no momento da explosão; f) a existência de perícia judicial realizada, atestando nova realidade aos fatos, com base em inúmeros detalhamentos desconsiderados na perícia criminalística (fls. 644/679). São eles: Nas fotos acima evidenciamos que o condutor pulou do veículo em movimento, permanecendo no local exato do sinistro. A posição do motorista e os vestígios deixados no pavimento asfáltico nos inferem afirmar que não houve indícios de incêndio, e sim princípio de explosão seguido de incêndio; visto que os vestígios evidenciados são em proporção maior no ponto inicial do sinistro. Não evidenciado nenhum objeto na trajetória do veículo, nem vestígios de marcas de atrito no pavimento asfáltico causado por contato direto de qualquer objeto metálico com o solo (asfalto); o que nos permite afirmar que o veículo Vectra, placas JYY-1481 em sua trajetória do ponto inicial do sinistro até o ponto de seu repouso final se encontrava com seus pneumáticos (pneus) circulando normalmente. Diante dos fatos, podemos afirmar que se tivesse iniciado um incêndio no salvado por derramamento de combustível do tanque, o mesmo não teria explodido e seus ocupantes teriam tempo suficiente para terem saído do mesmo. Observamos que o veículo sinistrado no local do evento não apresentava nenhuma deformação em sua estrutura (carroçaria), causada por qualquer contato físico, nem partes soltas de nenhuma peça ou componente, tais como, escapamento. Diante dos fatos, nas fotos abaixo, anexadas aos Autos nas folhas 78, já nas dependências da concessionária da GM em Barra do Garças, o salvado apresenta seu escapamento totalmente solto e deformação no teto, parte frontal de sua carroçaria. Temos, ainda, o parecer conclusivo de fls. 658 DA PERÍCIA JUDICIAL que fez destacar: Por decorrência de tudo o que foi exposto no laudo precedente, deve ser ressalvado o fato de haver sido comparado veículo e peças similares, com características construtivas iguais, mas em diferentes situações; visto que no veículo foram levado em consideração as alturas da parte inferior do assoalho do mesmo ao solo, o qual constatou que a parte frontal é a mais baixa. Na campana de freio, evidenciamos que suas dimensões são superiores à altura do assoalho do veículo ao solo, constatado que qualquer abalroamento sofrido pelo veículo em sua trajetória atingiria primeiramente a parte frontal do mesmo. Diante do estudo efetuado, somos de parecer conclusivo que a explosão do salvado se deu no compartimento interno do veículo, acima do tanque de combustível e abaixo do banco traseiro, proporcionado por gases e vapores desprendidos através de vazamento na bomba de combustível. Interessante ser faz frisar que apesar do assistente técnico da GM questionar o fato da perícia do Juízo não ter considerado o fato do veículo sinistrado se encontrar com o tanque cheio, ISSO TAMBÉM NÃO FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELA PERÍCIA CRIMINALÍSTICA às fls. 75/76. Assim, temos, no referido conteúdo: “que feito uma medição quanto a altura da meia-lua da campana encontrada no local em relação a altura do veículo automotor GM/Vectra do mesmo ano de fabricação do sinistrado, verificou-se que a referida campana encontrava-se com cerca de 1 cm abaixo do assoalho do referido veículo e levando-se em consideração que o veículo incendiado possuía de três a quatro ocupantes no momento do incêndio, conforme Boletim de Ocorrência, evidência portanto, que o mesmo em relação ao piso encontrava-se mais baixo” (parte final de pág.

75 e continuação da pág. 76). DESTAQUEI. Aliás, a perícia realizada pelo Juízo acresceu detalhadamente que, MESMO APÓS COLOCAR 300 KG DE CARGA NO VEÍCULO, A PARTE DIANTEIRA CONTINUOU MAIS BAIXA QUE A PARTE TRASEIRA, CONSIDERANDO APENAS 2 PASSAGEIROS NA PARTE FRONTAL E 2 PASSAGEIROS NA PARTE TRASEIRA. Aliás, conforme acresce o próprio manual de proprietário (fls. 211), o tanque do Vectra suporta tão-somente 57 litros, o que equivale a tão-somente 57 kg. a mais, devendo-se considerar a quilometragem já rodada, até o momento do acidente (já se encontrava próximo de Barra do Garças – a 80 km do local do ocorrido). Vamos relembra a estrutura do Vectra: Assim, se com 300 kg. o veículo abaixou mais na parte frontal (diferença de 38 mm, ou seja, 3,8 cm) do que na traseira (diferença de 10 mm, ou seja, 1cm), dividindo-se os valores da carga igualmente, para a devida equiparação dos pesos (2 passageiros no banco da frente e 02 passageiros no banco traseiro), o que significaria um adicional de aproximadamente 50 kg (tanque cheio), para conseguir elevar a parte dianteira mais do que a traseira, mesmo com os referidos pesos mantidos (mais 150kg nos bancos dianteiros)? Ou seja, os requeridos não fizeram qualquer prova de suas meras alegações. Restando-nos, ainda, uma verdade: a parte frontal do Vectra da perícia judicial, mesmo com pesos iguais (300 kg. divididos na parte traseira e dianteira), CONTINUOU SENDO MAIS BAIXA DO QUE A TRASEIRA. Aliás, a altura do tanque, por exemplo, levando em consideração um peso acrescido de 150 kg. somente diminuiu em 15 mm., ou seja, 1,5 cm (fls. 662). Vale-nos acrescer, ainda, que os Assistentes Técnicos, trazidos pelas requeridas, extrapolarão as inserções processuais (fls. 734 – item 16), concluindo por situações inexistentes ou imaginárias (fls. 730 – item 07 ou item 11, às fls. 732, bem como item 18, às fls. 735), nas suas respectivas respostas, chegando, inclusive a reconhecer, por vezes, o não contato com os autos (fls. 738). De igual forma, pode-se dizer quanto ao conteúdo acrescido pelo parecer do Assistente Técnico de fls. 756/773, visto que deduz, sem QUALQUER PROVA, que a parte dianteira estava mais alta do que a traseira (fls. 767). Aliás, trouxe fotos que asseveram maior razão à perícia judicial, visto que prova a pior condição da parte interna do veículo e danos consideráveis na região onde se encontrava a bóia de combustível (fls. 766), não acrescentando, ainda, elementares que possam retirar a realidade de que algumas partes da região do tanque ficaram intactas, apesar de ser nesta, segundo sua tese, o local de início do incêndio..., considerando, pois, um tanque quase cheio... 2-B – INVERSÃO PROBATÓRIA Pelo que podemos observar, o Magistrado atuante à época, aplicou a disponibilidade quanto à vinculação fática à disposição do Código de Defesa do Consumidor, entendendo, pois, configurada a relação de consumo, ainda, que potencial (arts. 2o. e 17 do CDC). Assim sendo, competia às requeridas a prova quanto à inexistência de vícios no referido automóvel ou nos informativos de segurança quanto ao uso do mesmo. De igual forma, deveria observar as exigências à exclusão da responsabilidade, conforme acrescido pelo art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Não o fez. Pelo que podemos observar, houve inversão do ônus da prova, devidamente deferido e não questionado (agravado), restando-nos algumas constatações da ocorrência do art. 334, III do CPC: a) a perícia do instituto de criminalística não cumpriu as exigências à devida delimitação fática. Afinal, foi realizada no campus da Concessionária GM – em Barra do Garças-MT, dois dias após o incidente, desconsiderando a análise do local do incidente; b) nos informativos realizados pela polícia, bem como nos laudos de necropsia e boletim de ocorrência, ninguém acresceu qualquer indicativo quanto a uma campana de caminhão, apresentada à Polícia Rodoviária Federal ou à Polícia, bem como não houve qualquer registro da mesma pelas testemunhas que estiveram no local do incidente (boletim de ocorrência); c) houve transformações no veículo, não se sabendo até que ponto houve modificação do seu estado físico (se os rasgos na parte inferior do veículo foi produzida no incidente ou posteriormente ao mesmo); d) nas fotos não há ranhuras no asfalto do atrito do material, apesar deste ser descrito como de AÇO CARBONO, o que necessariamente, permanecendo embaixo do veículo, deixaria marcas no decorrer de sua trajetória (fotos de fls. 110/113), sem qualquer marca no asfalto que não seja da borracha do pneu (na direção da trajetória do carro - pneu); e) não há qualquer deformação física da parte frontal do carro que venha a atestar uma colisão; f) inexistência de qualquer elemento comprobatório de que a referida campana se encontrava no local do incidente. De igual forma, não há informativos quanto à pessoa que apresentou tal objeto ao perito; g) inexistência de qualquer prova quanto ao rasgo do tanque e assoalho ter ocorrido NO LOCAL E MOMENTO DO INCIDENTE; h) inexistência de qualquer informação dos peritos quanto ao fato da campana poder estar íntegra ou não no momento do acidente; i) no laudo de necropsia, há informativos (fls. 49/64) de que as pessoas foram vítimas de acidente automobilístico EXPLOÇÃO, com queimação total do veículo e carbonização total de todos os ocupantes; j) não há qualquer reconstrução hábil para se observar quanto à possibilidade do material encontrado ter efetivado exatamente as perfurações encontradas, no assoalho do veículo (da parte mediana à traseira); k) o estado das vítimas, bem como a situação em que o carro foi encontrado, identificam uma explosão (já narrada na necropsia), com o fogo atingindo primeiro a parte interna do veículo, o que inviabilizou qualquer oportunidade de sobrevivência; l) inexistência de qualquer informativo quanto à presença de fuligem ou marcas de fogo deixadas na referida campana de caminhão (fls. 75), ou ao menos a sua medida; m) piores condições internas do que as externas do veículo, conforme fotos acrescidas às fls. 113/117. n) inexistência de qualquer informativo no manual do proprietário quanto aos riscos possíveis à explosão do veículo decorrente de possíveis aproximações do solo (carga e respectivo distanciamento do solo), asseverando, ainda, quanto à inexistência de proteção hábil à inócuência de perfurações no referido objeto; o) inexistência de deformação pelo fogo do escapamento e porta estepe, tornando impossível, em um carro de tanque quase cheio, que o fogo tenha se iniciado na parte externa, de baixo para cima do carro; p) parte do tanque de combustível também se encontrava sem deformação por incêndio; q) conclusão do Engenheiro Mecânico e Perito Judicial quanto ao fato da explosão ter se dado no compartimento interno do veículo, acima do tanque de combustível e abaixo do banco traseiro, proporcionado por gases e vapores desprendidos através de vazamento na bomba de combustível; r) o fato do motorista do veículo Vectra ter pulado do veículo quando da explosão e o carro ter seguido em direção retilínea, sem possibilidades de frear, dá mostras da pouca velocidade empreendida pelo condutor do automóvel e sua diligência no trâmite da viagem; s) os vestígios apresentados no tanque de combustível do salvado, são superficiais, não sendo em toda sua dimensão, tendo o perito excluído a possibilidade da explosão e incêndio ter sido originado na parte inferior do carro; t) o engenheiro mecânico e perito judicial concluiu, ainda, quanto à possibilidade de sobrevivência das vítimas caso o fogo tivesse iniciado na parte inferior do veículo; u) a inviabilidade de colisão em decorrência da continuidade do automóvel em linha reta, inexistindo, pois, qualquer desvio ou mesmo perda da direção, apesar do MOTORISTA JÁ NÃO ESTAR NO VEÍCULO (foto de fls.108/109 e 112); v) incoerência da perícia do técnico da

criminalística (fls. 673 – item 5), com os demais informativos trazidos pelo laudo de necropsia, bem como informativos da policial rodoviária federal; x) evidência de explosão em decorrência do estado do pavimento asfáltico, diferente das deformações deixadas no asfalto pelo incêndio do veículo no seu ponto de repouso, visto que nesta localidade os vestígios, no pavimento, apresentam-se em menor proporção; z) inexistência de informativos na perícia do técnico de criminalística quanto ao movimento e disposição das vítimas no local do acidente. Essas situações tornam imprestável a perícia realizada pelo Setor de Criminalística, visto que SEQUER estiveram no local da ocorrência, nada descreveram do local do incidente, nem sequer há informativos quanto à campanha de caminhão (sequer medição), e esta, ainda, foi tão-somente APRESENTADA NA CONCESSIONÁRIA GM, dois dias após o evento danoso. Ainda, pelo que podemos observar, o acidente ocorreu em agosto de 1999, sendo que o referido veículo foi adquirido nesse mesmo ano (docs. de fls. 39 e 41), ou seja, detinha somente 07 MESES DE USO! Não se havendo que falar sequer em desgastes de uso... Pelo que podemos observar, não há razoabilidade nos argumentos expostos pelas requeridas... Temos o fato e o devidonexo causal ao resultado: O laudo de necropsia identificou a existência de uma explosão com carbonização total dos corpos. De igual forma, a perícia judicial identificou elementares suficientes à comprovação das exigências do Código de Defesa do Consumidor, quanto à configuração da responsabilidade decorrente do produto. Afinal, o onus probandi de que inexistiam os defeitos no produto fabricado toca a quem o fabricou e o colocou no mercado consumidor, “ut” §3o. do mesmo dispositivo do CDC: §3o. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Ademais, não é preciso ser expert ou profundo conhecedor do mercado de veículos para saber da realidade da produção nacional em detrimento dos direitos do consumidor, existindo, pois, verdadeiros abusos quanto à venda de automóveis com vícios, sem às devidas análises quanto à observância de normas técnicas, o que resulta nas constantes Recalls das respectivas montadoras ou fabricantes (art. 334, I do CPC – fatos notórios). Aliás, a propósito de tal tema, vale-nos acrescer a precisa lição doutrinária do Prof. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Desembargador no Rio Grande do Sul que, em sua obra, Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do Fornecedor, Ed. Saraiva, 2002, 1a. edição, faz consignar (pág. 329): O CDC, em seu art. 12, §3o, II, e em seu art. 14, §3o., I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão ope legis do ônus da prova. O motivo é claro. Historicamente, a proteção efetiva ao consumidor sempre foi dificultada pela necessidade de ele comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A vulnerabilidade do consumidor, no mercado massificado das relações de consumo em geral, constitui um enorme obstáculo a que ele obtenha os elementos de prova necessários à demonstração de seu direito. Em particular, isso é mais grave quando se sabe que essa prova é, via de regra, eminentemente técnica, sendo o fornecedor um especialista na sua área de atuação. Em decorrência do exposto, resta-nos o devido reconhecimento quanto à regularidade da pretensão, no concernente à verificação da responsabilidade decorrente da relação de consumo, ainda que potencial (art. 17 do CDC). 3 - DOS DANOS MORAIS . 3-A - Natureza jurídica da indenização moral Há três correntes doutrinárias: 1ª) defende a natureza meramente reparatória. A indenização visa tão-somente compensar uma dor sofrida (conceito de lenitivo, sucedâneo ou derivado). Está superada. 2ª) natureza punitiva (“punitive damages” – EUA). A indenização tem caráter punitivo disciplinador, devendo servir como desestímulo para novas condutas. É a Teoria do Desestímulo. Essa corrente não é vista com bons olhos pela jurisprudência, já que fala em reparação ao invés de punição. Art. 927, “caput”, CC (a última palavra desse artigo é “repará-lo”). 3ª) natureza mista. A indenização tem o caráter principal de reparação e acessório disciplinador ou de desestímulo (teoria do desestímulo mitigada). É a corrente adotada pela jurisprudência do STF e STJ. 3-B - Tarifação e quantificação do dano moral Tarifas: 1ª) dano moral significa tabelar o mesmo, o que não é possível, mesmo por lei, por violar a isonomia, particularmente a especialidade (o que é inconstitucional). Quantificar é buscar um valor para a indenização e isso tem que ser feito. Normalmente a jurisprudência o faz em salários-mínimos. Critérios para quantificar: 1º) extensão do dano; 2º) grau de culpa; 3º) condições sociais, econômicas e psicológicas dos envolvidos; 4º) aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Neste, entram vários fatores: - a indenização não pode levar à ruína o ofensor; - deve servir como desestímulo para novas condutas e - não pode gerar enriquecimento sem causa. Considerando, essas elementares, percebemos que a extensão dos danos é de gravidade máxima, visto que estamos a descrever quatro vítimas carbonizadas. Resulta-nos, com isso, ainda, observar que algumas delas tentaram, em vão, sobreviver... um saltando do veículo, outra conseguindo abrir a porta... ainda que plenamente em chamas e com o carro em movimento (restando totalmente carbonizadas). Imaginemos, com isso, a elevada dor de um corpo em combustão... A imagem desses fatos na memória dos filhos e respectivos parentes próximos, além da violência da perda, de forma inesperada e traumática, restará como um histórico imensamente sofrível para todos eles..., a realidade econômico-financeira de cada um não foi identificada com grau diverso, restando-nos a viabilidade de um patamar único. Acresce-nos frisar que não há que se falar em qualquer dedução do seguro obrigatório ou outro seguro de danos materiais (existente à recomposição assistencial decorrente de seqüela ou perdas patrimoniais), visto que estamos a retratar apenas a indenização decorrente de danos morais. Maria Cristina da Silva Carmignani, em trabalho publicado na Revista do Advogado nº 49, editada pela conceituada “Associação dos Advogados de São Paulo”, ensina que: “(...) a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilidade de indenização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danun in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova do dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)”. As condições sociais dos autores embora diversificadas não esboçam outras diferenciações que possam influir no quantum moral a ser reparado, motivo pelo qual justifico a fixação comum de valor para cada postulante. 4 - DO QUANTUM Considerando as elementares acima delimitadas, bem como os critérios de ponderação, temos: “O dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma responsabilidade ao seu desalento” (TJSP – 5ª C. – Ap. – Rel. Silveira Neto – j. 29.10.92 – JTJ-LEX 142/104) “Dano moral. Reparação. Execução de sentença – No arbitramento do valor do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso

|           |  |
|-----------|--|
|           | <p>poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade” (TJRJ – 8ª C – Ap. Rel. Paulo Pinto – j. 06.8.85 – RT 602/180). “A indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivo para cálculo a esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito” (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – j. 29.9.92 – JTJ – LEX 142/95). Em virtude de tais limites, com respeito ao princípio da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais, no porte de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) , em benefício de cada postulante, como medida reparadora/compensatória, bem como educativa. 5 - DA CONCLUSÃO Com tais elementares, diante da situação processada, bem como todas as informações documentalmente expostas, inclusive pela parte requeridas, com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INSERIDA NA INICIAL, para condenar a Requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, bem como a ACE SEGURADORA S/A: a) ao pagamento de indenização por danos morais no porte de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos entre os Autores, perfazendo, assim, o quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada proponente, devendo, contudo, a responsabilidade da Seguradora se ater AOS LIMITES DA APÓLICE; b) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes, fixados nos termos do art. 20, §3o. do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação. Com esta apreciação final, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos estritos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se com as devidas anotações, dando-se observância às regras da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria de Justiça. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de junho de 2008. AMINI HADDAD CAMPOS Juíza de Direito – Auxiliar de Entrância Especial Designada para responder, cumulativamente, pelas 13a e 9a Varas Cíveis–Feitos Gerais</p> |
| 17/6/2008 | Concluso p/ despacho/decisão Conclusão CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMª Juíza de Direito da Nona Vara Cível da Capital, Amini Haddad Campos. Cuiabá - MT, 17 de junho de 2008. Naércio Odilo Rondon Gestor Judicial   |
| 24/4/2008 | Aguardando carga para o juiz LETRA E   |
| 22/4/2008 | Aguardando carga para o juiz   |
| 14/4/2008 | Aguardando Impulsionamento por Certidão  |
| 14/4/2008 | Impulsionamento por Certidão Certifico e dou fé, que as partes manifestarem do laudo pericial no prazo legal. O referido é verdadeiro e dou fé.  |
| 14/4/2008 | Aguardando atualização no sistema apolo LETRA E  |
| 17/3/2008 | Juntada de Petição do Réu  |
| 17/3/2008 | Juntada de Petição do Réu  |
| 17/3/2008 | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada LETRA R   |
| 13/3/2008 | Aguardando Juntada de peças diversas A   |
| 11/3/2008 | Juntada de Petição do Autor  |
| 11/3/2008 | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 11/3/2008 | Aguardando ... REDISTRIBUIÇÃO ASSINADO E CARIMBADO 21  |
| 11/3/2008 | Aguardando ... REDISTRIBUIÇÃO ASSINADO E CARIMBADO 21  |
| 10/3/2008 | Aguardando Juntada de peças diversas LETRA F   |
| 7/3/2008  | Aguardando Prazo LETRA I   |
| 29/2/2008 | Aguardando Prazo   |
| 28/2/2008 | Certidão de Publicação de Matéria Imprensa PUBLICAÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a intimação constante de fls. foi publicado na(o) Diário da Justiça nº7807, de 27.02.08, pág. 208/211, que circulou em 28.02.08 (quinta-feira). Cuiabá - MT, 28 de fevereiro de 2008   |
| 18/2/2008 | Intimação Procedo a intimação das partes para que no prazo de 10 dias manifestem-se sobre o laudo pericial de fls._____  |
| 18/2/2008 | Certidão de Envio de Matéria para Imprensa CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para publicação no(a) Diário da Justiça, a intimação das partes partes para que no prazo de 10 dias manifestem-se sobre o laudo pericial de fls._____, via nota de expediente nº 018/2008. Cuiabá - MT, 18 de fevereiro de 2008. Oficial Escrevente   |
| 18/2/2008 | Aguardando Publicação Expediente EXPEDIENTE NOTA 18/2007   |
| 18/2/2008 | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Maria Margareth de Paiva COPIA  |
| 18/2/2008 | Carga De: Advogado: Maria Margareth de Paiva Para: Nona Vara Cível da Capital  |
| 14/2/2008 | Aguardando expedição de matéria para imprensa Partes manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias.   |
| 13/2/2008 | Aguardando atualização no sistema apolo  |
| 1/2/2008  | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Maria Margareth de Paiva  |

|            |  |
|------------|--|
| 1/2/2008   | Carga De: Advogado: Maria Margareth de Paiva Para: Nona Vara Cível da Capital  |
| 1/2/2008   | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 24/1/2008  | Juntada de Petição do Réu  |
| 24/1/2008  | Numeracao de folhas de autos   |
| 24/1/2008  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 23/1/2008  | Aguardando atualização no sistema apolo  |
| 23/1/2008  | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 22/1/2008  | Numeracao de folhas de autos   |
| 22/1/2008  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 21/1/2008  | Juntada de Petição do Réu  |
| 27/12/2007 | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 20/12/2007 | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 20/12/2007 | Juntada de Laudo Pericial  |
| 20/12/2007 | Juntada de Petição do Réu  |
| 20/12/2007 | Numeracao de folhas de autos   |
| 20/12/2007 | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 17/12/2007 | Aguardando providências do cartório ALVARA   |
| 11/12/2007 | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 5/12/2007  | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 5/12/2007  | Juntada de Petição do Réu  |
| 5/12/2007  | Numeracao de folhas de autos   |
| 5/12/2007  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 5/12/2007  | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 5/12/2007  | Juntada de Petição do Réu  |
| 5/12/2007  | Numeracao de folhas de autos   |
| 5/12/2007  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 5/12/2007  | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Fabiana Sontag Corrêa da Costa COPIA  |
| 5/12/2007  | Carga De: Advogado: Fabiana Sontag Corrêa da Costa Para: Nona Vara Cível da Capital  |
| 5/12/2007  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 3/12/2007  | Certidão de encerramento de volume Encerramento de Volume CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº II destes autos, com 642 fls. Cuiabá - MT, 3 de dezembro de 2007. Oficial Escrevente               |
| 3/12/2007  | Certidão de Abertura de volume Abertura de Volume CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº Iv destes autos, a partir das fls. 643. Cuiabá - MT, 3 de dezembro de 2007. Oficial Escrevente |
| 3/12/2007  | Juntada de Laudo Pericial  |
| 3/12/2007  | Numeracao de folhas de autos   |
| 3/12/2007  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 27/11/2007 | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 26/11/2007 | Carga De: Entidade: perito Judicial Para: Nona Vara Cível da Capital   |
| 5/11/2007  | Aguardando Certidão de Matéria já publicada fls.637  |
| 5/11/2007  | Certidão de Publicação de Intimação pela Imprensa Certifico e dou fé que o expediente nº 204/2007 foi publicado no Diário da Justiça nº 7735 do dia 01/11/2007, que circulou em 05/11/2007   |
| 5/11/2007  | Aguardando carga para o Perito   |
| 5/11/2007  | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Entidade: perito Judicial DURVAL BERTOLDO DA SILVA  |

|            |   |
|------------|---|
| 1/11/2007  | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL   |
| 1/11/2007  | Aguardando carga para o Perito  |
| 31/10/2007 | Aguardando expedição de matéria para imprensa decisão fls.634/636   |
| 31/10/2007 | Aguardando Impulsionamento por Certidão CERTIFICO e dou fé que, nesta data, através do EXPEDIENTE nº 204/07, providenciei para que o(a) despacho/decisão/sentença/certidão de fls. 634/636, seja remetido(a) para publicação no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso, o que/como segue: Vistos, etc... O juiz que anteriormente presidia o feito, às fls. 539, nomeou o perito Arlindo Bergamin para realizar a perícia técnica no veículo envolvido no acidente em que vitimou Antonio S. Pedemonte Araújo, Heronides de Aquino Araújo, Ítala Pedemonte Araújo e Maria Dometila Pinto Gusmão. Trata-se de um automóvel da marca GM, modelo VECTRA GLS, movido à gasolina, fabricado em 1998 e modelo de 1999, de chassi 9BGJK19HXWB521749. Intimado a apresentar proposta de honorários periciais às fls. 541/542, o perito nomeado se qualificou como Engenheiro pós-graduado em engenharia de segurança, atribuindo o valor dos seus honorários em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os autores discordaram da nomeação às fls. 544, por causa do excessivo valor cobrado, bem como, por entender que o perito nomeado não teria qualificação específica para elucidar a questão dos autos. A primeira requerida também discordou dos honorários requeridos pelo perito, conforme se verifica pela petição de fls. 547/548. O perito se manifestou às fls. 554/557, onde informou que é Engenheiro Eletricista, especialista em segurança do trabalho e grafologia reduziu, ainda, os honorários para R\$ 112.000,00. É a síntese necessária. Decido _____ Oficial Escrevente/ Escrivão  |
| 31/10/2007 | Certidão Certifico que presente nesta escrivania, na data de hoje o perito nomeado DURVAL BERTOLDO DA SILVA, oportunidade em que tomou ciência da data da perícia, bem como do prazo para devolução do laudo.   |
| 31/10/2007 | Aguardando carga para o juiz cls.1 (alvará)   |
| 31/10/2007 | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL   |
| 29/10/2007 | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL   |
| 26/10/2007 | Decisão interlocutória imprópria – não padronizável proferida fora de audiência. Vistos, etc... O juiz que anteriormente presidia o feito, às fls. 539, nomeou o perito Arlindo Bergamin para realizar a perícia técnica no veículo envolvido no acidente em que vitimou Antonio S. Pedemonte Araújo, Heronides de Aquino Araújo, Ítala Pedemonte Araújo e Maria Dometila Pinto Gusmão. Trata-se de um automóvel da marca GM, modelo VECTRA GLS, movido à gasolina, fabricado em 1998 e modelo de 1999, de chassi 9BGJK19HXWB521749. Intimado a apresentar proposta de honorários periciais às fls. 541/542, o perito nomeado se qualificou como Engenheiro pós-graduado em engenharia de segurança, atribuindo o valor dos seus honorários em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os autores discordaram da nomeação às fls. 544, por causa do excessivo valor cobrado, bem como, por entender que o perito nomeado não teria qualificação específica para elucidar a questão dos autos. A primeira requerida também discordou dos honorários requeridos pelo perito, conforme se verifica pela petição de fls. 547/548. O perito se manifestou às fls. 554/557, onde informou que é Engenheiro Eletricista, especialista em segurança do trabalho e grafologia reduziu, ainda, os honorários para R\$ 112.000,00. É a síntese necessária. Decido Entendo que assiste razão aos dos autores quanto qualificação técnica do perito. A resolução 218/1973 do CREA é clara ao disciplinar as atividades dos profissionais a ela vinculadas. E assim preceitua: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. E, ainda: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Dessa forma, verifico que o perito nomeado nos autos, apesar de possuir um bom currículo, não possui nenhuma das qualificações necessárias para realização da perícia técnica destes autos. Assim, revogo a decisão de fls. 539 que nomeou o perito Arlindo Bergamin, para realizar a perícia mecânica no automóvel sinistrado. As partes requereram a perícia técnica no salvado do veículo ou em veículo similar. Apesar das inúmeras buscas para localização do salvado, todas foram infrutíferas, levando apenas à procrastinação do feito. Assim, entendo possível e suficiente apenas a realização de perícia em veículo similar. Ante o exposto, Nomeio como perito o Engenheiro Mecânico, DURVAL BERTOLDO DA SILVA, Atuará o expert nos autos independentemente de compromisso (artigo 422 do CPC). As partes já indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (artigo 421, § 1º, I e II do CPC). Com base no serviço a ser prestado, inclusive porque a perícia não mais será realizada no salvado, apenas em veículo similar, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais.), que já se encontra devidamente depositado nos autos, devendo o remanescente ser devolvido à General Motors do Brasil Ltda. A requerida acima referida deverá providenciar um veículo com as mesmas especificações do envolvido no sinistro para a realização da perícia. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais para início dos trabalhos, o restante poderá ser levantado pelo perito após a entrega do laudo. Fixo o dia 05 de novembro deste ano, às 13h00, para início dos trabalhos periciais. O perito judicial deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias após o início dos trabalhos, ou seja, dia 26 de novembro de 2.007. Após a entrega do Laudo Pericial, os assistentes técnicos, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, independentemente de intimação, sob pena de preclusão (artigo 433, parágrafo único do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para se manifestem no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão na produção da prova. Intimem-se. |
| 27/3/2007  | Juntada de Petição do Réu   |

|           |  |
|-----------|--|
| 27/3/2007 | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 27/3/2007 | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 27/3/2007 | Juntada de Petição do Autor  |
| 27/3/2007 | Petição (Juntada) Do denunciado: Ace Seguros s.a   |
| 27/3/2007 | Juntada de Petição do Réu  |
| 27/3/2007 | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 27/3/2007 | Aguardando Certidão de Matéria já publicada fls. 610   |
| 27/3/2007 | Certidão de Publicação de Intimação pela Imprensa Certifico e dou fé que o expediente n° 49/07 foi publicado no Diário da Justiça n° 7582 do dia 21/03/2007, que circulou em 22/03/2007<br>_____ Oficial Escrevente/Escrivão   |
| 27/3/2007 | Aguardando carga para o juiz cls. 1 (alvará[   |
| 27/3/2007 | Concluso p/ despacho/decisão De:NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL  |
| 26/3/2007 | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 19/3/2007 | Expediente Autor providenciar pagamento de custas ao Funajuris no valor de R\$ 283,95.   |
| 19/3/2007 | Certidão de Envio de Matéria para Imprensa CERTIFICO e dou fé que, nesta data, através do EXPEDIENTE n° 49/07, providenciei para que o(a) seja remetido(a) para publicação no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso, o que/como segue: Autor providenciar pagamento de custas ao Funajuris no valor de R\$ 283,95. _____ Oficial Escrevente/ Escrivão   |
| 19/3/2007 | Aguardando Impulsionamento por Certidão  |
| 19/3/2007 | Impulsionamento por Certidão MMª. Juíza, compulsando os autos verifiquei que a reiteração dos ofícios de fls. 577 e 579, cumprida às fls. 594 e 595, teve suas correspondências devolvidas às fls.596 e 609. Nestes termos encaminho os autos conclusos para apreciação e determinações.   |
| 19/3/2007 | Aguardando Certidão de Matéria já publicada fls.602  |
| 19/3/2007 | Certidão de Publicação de Intimação pela Imprensa Certifico e dou fé que o expediente n° 39/07 foi publicado no Diário da Justiça n° 7573 do dia 08/03/2007, que circulou em 09/03/2007<br>_____ Oficial Escrevente/Escrivão   |
| 19/3/2007 | Aguardando carga para o juiz cls 11  |
| 16/3/2007 | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 16/3/2007 | Juntada Correspondência de devolvida (OFÍCIO)  |
| 16/3/2007 | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 14/3/2007 | Aguardando expedição de matéria para imprensa autor providenciar depósito das custas no valor de R\$ 283,95  |
| 13/3/2007 | Carga De: Entidade: contador / Distribuidor Para: Nona Vara Cível da Capital   |
| 13/3/2007 | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Fabiana Sontag Corrêa da Costa  |
| 13/3/2007 | Carga De: Advogado: Fabiana Sontag Corrêa da Costa Para: Nona Vara Cível da Capital  |
| 13/3/2007 | Aguardando atualização no sistema apolo  |
| 9/3/2007  | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Entidade: contador / Distribuidor   |
| 5/3/2007  | Aguardando Impulsionamento por Certidão  |
| 5/3/2007  | Impulsionamento por Certidão Nos termos da Ordem de Serviço 01/06, item 4.1, procedi à intimação do perito ARLINDO JOSÉ BERGAMIM, via telefone, de que foi designado o dia 30/03/2007, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, decisão de fls. 600, e que deverá apresentar o laudo no prazo 20 de dias a contar do início dos trabalhos, a qual bem ciente ficou.   |
| 5/3/2007  | Certidão de Envio de Matéria para Imprensa CERTIFICO e dou fé que, nesta data, através do EXPEDIENTE n° 39/07, providenciei para que o(a) despacho/decisão/sentença/certidão de fls. 600, seja remetido(a) para publicação no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso, o que/como segue: Vistos, etc...1 - Fixo o dia 30/03/2007 às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais. O perito judicial nomeado deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias após o início dos trabalhos. 2 – Atuará a expert nos autos independentemente de compromisso (artigo 422 do CPC) 3 – Intimem-se as partes, no prazo de 5 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (artigo 421, § 1º, I e II do CPC) 4 – Quanto aos honorários, apesar da concordância do perito dos termos da petição de fls. 566, entendo ser conveniente que os honorários sejam pagos 50% no início da perícia e os outros 50% com a entrega do laudo pericial. 5 – Providencie a empresa requerida General Motors, veículo com as mesmas especificações do envolvido no sinistro para a realização da perícia. 6 – Após a entrega do Laudo Pericial, os assistentes técnicos, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, independentemente de intimação, sob pena de preclusão (artigo 433, parágrafo único do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para se manifestem no |

|            |   |
|------------|---|
|            | prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão. 7 – Intime-se, Cumpra-se.<br>_____ Oficial Escrevente/ Escrivão  |
| 5/3/2007   | Aguardando Publicação Expediente Exp. 39/07   |
| 5/3/2007   | Certidão CERTIFICO que procedi para estes autos o traslado da sentença proferida nos autos de IVC, conforme retro se vê, para posterior arquivamento dos autos de IVC.  |
| 5/3/2007   | Aguardando carga para o Contador  |
| 27/2/2007  | Decisão Interlocutória Vistos, etc... 1 - Fixo o dia 30/03/2007 às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais. O perito judicial nomeado deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias após o início dos trabalhos. 2 – Atuará a expert nos autos independentemente de compromisso (artigo 422 do CPC) 3 – Intimem-se as partes, no prazo de 5 dias, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (artigo 421, § 1º, I e II do CPC) 4 – Quanto aos honorários, apesar da concordância do perito dos termos da petição de fls. 566, entendo ser conveniente que os honorários sejam pagos 50% no início da perícia e os outros 50% com a entrega do laudo pericial. 5 – Providencie a empresa requerida General Motors, veículo com as mesmas especificações do envolvido no sinistro para a realização da perícia. 6 – Após a entrega do Laudo Pericial, os assistentes técnicos, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, independentemente de intimação, sob pena de preclusão (artigo 433, parágrafo único do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para se manifestem no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão. 7 – Intime-se, Cumpra-se.   |
| 27/2/2007  | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL   |
| 12/2/2007  | Concluso p/ despacho/decisão  |
| 12/2/2007  | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL   |
| 8/2/2007   | Aguardando carga para o juiz  |
| 7/2/2007   | Juntada de AR   |
| 7/2/2007   | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 7/2/2007   | Aguardando Juntada de peças diversas  |
| 7/2/2007   | Juntada de Petição do Autor   |
| 7/2/2007   | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 17/1/2007  | Aguardando Juntada de peças diversas AR   |
| 15/1/2007  | Juntada Correspondência devolvida (solicitação de informação)   |
| 15/1/2007  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 5/1/2007   | Aguardando Juntada de peças diversas  |
| 18/12/2006 | Numeracao de folhas de autos  |
| 18/12/2006 | Certidão de encaminhamento (Coordenação - envio de correspondência)   |
| 18/12/2006 | Aguardando Resposta de Ofício   |
| 5/12/2006  | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 5/12/2006  | Enviar para Correio   |
| 28/11/2006 | Ofício Expedido Ofício Genérico ME089 Numero do Ofício: 591/06 Digite o texto do ofício: Reiterando o Ofício nº 521/05 datado em 06 de Dezembro de 2005.Solicito à Vossa Senhoria informações sobre a localização do veículo Vectra GLS, cor Vermelha, ano/modelo 1998/1999, placas JYY 1481, chassi nº 9BGJK19HXWB521749, para realização de perícia direta. Nome do Destinatário: :SULDAMERIS SEGURADORA AV. RIO BRANCO, Nº 126, 8º ANDAR, CENTRO RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.040-002 Cargo do Destinatário: DIRETOR(A) Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar: Jakeline Aparecida Moura de Cursi Escrivã - Port.491/05 - O.S.01/06  |
| 28/11/2006 | Conferência da qualidade - Expedição de Documento Urgente   |
| 28/11/2006 | Ofício Expedido ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Ofício n. 592/06 Cuiabá - MT, 28 de novembro de 2006. Referência: Processo n. 2001/125. Parte autora: HERONIDES ARAÚJO FILHO e LEILA ARAÚJO e DAGMAR ARAÚJO VASQUEZ e EDDA ARAÚJO e MÁRCIA ARAÚJO DA SILVA e LEINI FERREIRA DA MATA ARAÚJO e ALESSANDRO DA MATA ARAÚJO e GISLENO LOPES GUSMÃO FILHO e JUCICLEIDE MARIA LOPES GUSMÃO SILVA e ROBERTO DOS ANJOS SILVA Parte ré: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e ACE SEGURADORA S/A Senhor(a): Reiterando o Ofício nº 502/05 datado em 06 de Dezembro de 2005.Solicito à Vossa Senhoria informações sobre a disponibilização de um veículo, objeto da lide, marca Chevrolet, modelo Vectra GLS, placa JYY 1481, bem como da peça "campana de freio", sobre a qual o veículo passou e que causou a ruptura no tanque de gasolina, para que seja realizada perícia para fins de instrução processual., no prazo de 05 dias para resposta sob pena de desobediência. Atenciosamente, Jakeline Aparecida Moura de Cursi Escrivã - Designada Port.491/05 - O.S.01/06 AO(A) SENHOR(A) CONCESSIONÁRIA VALE DO ARAGUAIA VEÍCULOS LTDA RUA CARAJÁS 323, BARRA DO GARÇAS/MT DD. GERENTE SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des Milton Figueiredo Ferreira Mendes S/n St D Bairro: Centro Político Administrativo Cidade: Cuiabá-MT Cep: 78050970 Fone: |

|            |   |
|------------|---|
|            | Cuiabá-MT Cep: 78050970 Fone: <b>(65) 3648-6001</b>   |
| 28/11/2006 | Conferência da qualidade - Expedição de Documento Urgente   |
| 16/10/2006 | Aguardando Expedir Documento (Aguardando Cumprimento) Reitera Ofício.   |
| 11/10/2006 | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 3/10/2006  | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL   |
| 29/9/2006  | Despacho Vistos, etc... 1 – Reitere-se os ofícios de fls. 577 e 579, constando o prazo de 05 dias para resposta sob pena de desobediência. 2 – Cumpra-se.   |
| 15/8/2006  | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL   |
| 14/8/2006  | Concluso p/ despacho/decisão  |
| 9/8/2006   | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 9/8/2006   | Aguardando carga para o juiz concluso para despacho.  |
| 27/7/2006  | Aguardando Juntada de peças diversas  |
| 27/7/2006  | Juntada de Petição do Autor   |
| 27/7/2006  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 18/7/2006  | Aguardando expedição de matéria para imprensa Autor manifestar sobre a devolução da correspondência e fornecer novo endereço da concessionária Vale do Araguaia e resposta de ofício de fls. 582 dos autos.   |
| 13/7/2006  | Carga De: Advogado: Maria Margareth de Paiva Para: Nona Vara Cível da Capital   |
| 13/7/2006  | Aguardando Impulsionamento por Certidão   |
| 13/7/2006  | Impulsionamento por Certidão CERTIFICO que a patrona dos requerentes fez carga destes autos em 15/05/2006, devolvendo-o somente em 13/07/2006, fls. 588, após intimada para tal através do D.J./MT 7412, de 10/07/06, que circulou em 11/07/2006, ocasionando com isso, demora no cumprimento dos atos determinados por Vossa Excelência. |
| 13/7/2006  | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 15/5/2006  | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Maria Margareth de Paiva   |
| 20/4/2006  | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 18/4/2006  | Aguardando Juntada de peças diversas  |
| 18/4/2006  | Juntada de Petição do Autor   |
| 30/3/2006  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 30/3/2006  | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 24/3/2006  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 23/3/2006  | Juntada De Correspondência devolvida e Ars.   |
| 10/3/2006  | Aguardando Juntada de peças diversas  |
| 23/2/2006  | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 23/2/2006  | Aguardando Resposta de Ofício   |
| 15/2/2006  | Aguardando Juntada de peças diversas  |
| 15/2/2006  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 15/2/2006  | Juntada de Ofício Resposta do Detran-MT.  |
| 3/2/2006   | Aguardando atualização no sistema apolo   |
| 31/1/2006  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada  |
| 27/1/2006  | Aguardando Juntada de peças diversas REGULARIZAR JUNTADA  |
| 19/1/2006  | Numeracao de folhas de autos  |
| 19/1/2006  | Juntada   |
| 19/1/2006  | Aguardando Devolução de AR.   |
| 13/1/2006  | Enviar para Correio   |
| 10/1/2006  | Numeracao de folhas de autos  |

|            |  |
|------------|--|
| 10/1/2006  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 5/1/2006   | Numeracao de folhas de autos   |
| 5/1/2006   | Enviar para Correio  |
| 5/1/2006   | Aguardando Juntada de peças diversas   |
| 13/12/2005 | Aguardando atualização no sistema apolo  |
| 29/11/2005 | Termos do Escrivão (Atos)  |
| 23/11/2005 | Ofício Expedido Ofício Genérico ME089 Numero do Ofício: 521/2005 Digite o texto do ofício: Solicito à Vossa Senhoria informações sobre a localização do veículo Vectra GLS, cor Vermelha, ano/modelo 1998/1999, placas JYY 1481, chassi nº 9BGJK19HXWB521749, para realização de perícia direta. Nome do Destinatário: SULDAMERIS SEGURADORA AV. RIO BRANCO, Nº 126, 8º ANDAR, CENTRO RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.040-002 Cargo do Destinatário: DIRETOR Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:01/02   |
| 23/11/2005 | Conferência da qualidade - Expedição de Documento Urgente  |
| 11/11/2005 | Ofício Expedido Ofício Genérico ME089 Numero do Ofício: 501/2005 Digite o texto do ofício: Em cumprimento a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível, Dra. Gleide Bispo Santos, nos autos supra especificados, solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo, no prazo legal, o nome e endereço do atual proprietário do veículo GM/Vectra GLS, cor Vermelha, ano/modelo 1998/1999, placas JYY 1481, chassi nº 9BGJK19HXWB521749, para fins de instrução processual. Nome do Destinatário: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO AVENIDA PAIAGUÁS, 1000 – BAIRRO PAIAGUÁS CUIABÁ -MT Cargo do Destinatário: DIRETOR Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:01/02 |
| 11/11/2005 | Ofício Expedido Ofício Genérico ME089 Numero do Ofício: 502/2005 Digite o texto do ofício: Solicito a Vossa Senhoria a disponibilização de um veículo, objeto da lide, marca Chevrolet, modelo Vectra GLS, placa JYY 1481, bem como da peça "campana de freio", sobre a qual o veículo passou e que causou a ruptura no tanque de gasolina, para que seja realizada perícia para fins de instrução processual. Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração. Nome do Destinatário: CONCESSIONÁRIA VALE DO ARAGUAIA VEÍCULOS LTDA Cargo do Destinatário: GERENTE Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:01/02  |
| 8/11/2005  | Aguardando Expedir Documento (Aguardando Cumprimento) Ofícios  |
| 7/11/2005  | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL  |
| 7/11/2005  | Numeracao de folhas de autos   |
| 31/10/2005 | Despacho Processo nº 125/01 URGENTE Vistos etc... 1) Expeçam-se os ofícios conforme requerido às fls. 513, itens a) b) e c), fls. 517 item 02 e 522 item 01, estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para resposta sob pena de desobediência. 2) Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de outubro de 2.005. Gleide Bispo Santos Juíza de Direito  |
| 21/10/2005 | Concluso p/ despacho/decisão   |
| 21/10/2005 | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL  |
| 14/10/2005 | Juntada Manifestação do perito   |
| 14/10/2005 | Aguardando carga para o juiz Para despacho   |
| 7/10/2005  | Carta de Intimação pelo Correio  |
| 7/10/2005  | Conferência da qualidade - Expedição de Documento Urgente  |
| 4/10/2005  | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL  |
| 4/10/2005  | Aguardando atualização no sistema apolo  |
| 4/10/2005  | Aguardando Expedir Documento (Aguardando Cumprimento) Carta intimação perito.  |
| 29/9/2005  | Despacho Processo nº125/2001 O despacho supra foi lançado por egano segue abaixo o despacho correto. URGENTE Vistos, etc... 1) Intime-se o perito judicial para manifestar sobre petição de fls.566. 2) Após, voltem-me. Cuiabá, 28 de setembro de 2005 GLEIDE BISPO SANTOS Juíza de Direito   |
| 28/9/2005  | Despacho Processo nº 63/2004 Vistos etc... 1) Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. 3) Dê-se Baixa no relatório. 4) Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de setembro de 2005. Gleide Bispo Santos Juíza de Direito em Substituição Legal  |
| 2/8/2005   | Aguardando em Cartório Conclusão para despacho .   |
| 20/7/2005  | Aguardando atualização no sistema apolo  |
| 18/7/2005  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada   |
| 15/7/2005  | Conferência da qualidade - Registro Autuação e juntada Juntada de peças diversas   |
| 15/7/2005  | Juntada de Petição do Réu Réu concorda com o valor dos honorários parciais .   |



|            |  |
|------------|--|
| 5/7/2004   | Juntada de Petição do Réu requerendo informações sobre pericia.  |
| 1/7/2004   | Certidão de Publicação de Intimação pela Imprensa CERTIFICO e dou fé que, nesta data, remeti ao Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso o EXPEDIENTE 54/04 para a publicação: ( ) sentença de fls. ( ) decisão de fls. (X) outros: Requerido manifestar sobre proposta de honorários periciais.   |
| 1/7/2004   | Aguardando Publicação Expediente expediente 54/04  |
| 29/6/2004  | Aguardando Expedir Documento (Aguardando Cumprimento) Requerido manifestar sobre proposta de honorários periciais.   |
| 22/6/2004  | Juntada de Petição do Autor manifestando sobre honorarios do perito.   |
| 18/6/2004  | Carga De: Advogado: Maria Margareth de Paiva Para: Nona Vara Cível da Capital  |
| 8/6/2004   | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: Advogado: Maria Margareth de Paiva  |
| 27/5/2004  | Expediente CERTIFICO e dou fé que, nesta data, remeti ao Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso o EXPEDIENTE 27/04 para a publicação: ( ) sentença de fls. ( ) decisão de fls. (X) outros: Autor se manifestar sobre proposta de honorários do perito.   |
| 27/5/2004  | Aguardando Publicação Expediente expediente 27/04  |
| 26/5/2004  | Aguardando Expedir Documento (Aguardando Cumprimento) Autor se manifestar sobre proposta de honorários do perito.  |
| 25/5/2004  | Aguardando ... Atualização no apolo  |
| 20/5/2004  | Aguardando ... CONFERÊNCIA DE QUALIDADE  |
| 18/5/2004  | Juntada DE PEÇAS   |
| 18/5/2004  | Juntada Proposta de honorários do perito.  |
| 17/5/2004  | Carga De: :Perito Judicial Para: Nona Vara Cível da Capital  |
| 2/4/2004   | Carga De: Nona Vara Cível da Capital Para: :Perito Judicial  |
| 26/3/2004  | Expediente Nomeio Perito do Juizo o Eng. Arlindo Bergamin, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Cuiabá, 24 de março de 2004. DR. EVANDRO STÁBILE Juiz de Direito.   |
| 26/3/2004  | Aguardando Publicação Expediente Expediente 08-04, Despacho Supra.   |
| 26/3/2004  | Aguardando ... Cumprir.  |
| 25/3/2004  | Carga PARA O GABINETE DA 8 VARA  |
| 25/3/2004  | Confirmação de Recebimento (Carga) DO GABINETE DA 8ª VARA CIVEL.   |
| 26/11/2003 | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para:NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL   |
| 18/11/2003 | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL  |
| 29/10/2003 | Concluso p/ despacho/decisão   |
| 17/10/2003 | Aguardando Prazo   |
| 9/9/2003   | Aguardando Publicação Expediente Exp. 46/03, despacho supra.   |
| 4/9/2003   | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para:NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL   |
| 3/9/2003   | Despacho Vistos,e tc... Digam os interessados sobre a finalidade   |
| 3/9/2003   | Despacho Vistos,e tc... Digam os interesssados sobre a finalidade dos ofícios a serem expedidos e já deferidos. Deferidas provas técnicas periciais, determino que indiquem ou declinem partes a forma que pretendem executadas tais provas indicando desde já os quesitos. Justifica-se tal determinação a fim de que possa facilitar a nomeação do Experto do juizo. Acolho pelas razões expostas a inversão do ônus da prova por reconhecer que na verdade se cuida de uma relação de consumo abarcada pelp CDC . Especifiquem justificadamente outras provas que pretendam produzir, eis que deixo as preliminares para serem apreciadas quando do julgamento do feito, reconhecendo portando estarem relacionadas com o mérito. Recomendo a Sra. Escreivã que proceda a autuação do 3º volume , assim procedendo toda vez que alcançar o nº de fls.300 P.I.C Cuiabá, 02 de setembro de 2003 |
| 6/2/2003   | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL  |
| 19/12/2002 | Concluso p/ despacho/decisão urgente   |
| 13/12/2002 | Certidão "CERTIFICO E DOU FÉ que deixei de expedir ofícios ao Detran e à Concessionária Vale do Araguaia Veículo e Peças, conforme determinado em audiência (termo de fls. 500), tendo em vista que não constara a finalidade de tais ofícios, razão pela qual faço os autos conclusos, para as deliberações que se fizessem necessárias."   |
| 9/12/2002  | Juntada de AR devolvido - referente à intimação da Requerida acerca da audiência designada.  |

|            |  |
|------------|--|
| 6/12/2002  | Juntada de AR devolvido - referente à intimação da denunciada acerca da audiência designada.   |
| 4/12/2002  | Audiência Realizada  |
| 4/12/2002  | Carga De: GABINETE - NONA VARA CÍVEL Para: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL  |
| 3/12/2002  | Andamento  |
| 3/12/2002  | Carga De: NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL Para: GABINETE - NONA VARA CÍVEL  |
| 28/11/2002 | Aguardando ... Realização de audiência.  |
| 21/11/2002 | Documento Expedido (Cumprimento) De Carta de Intimação   |
| 20/11/2002 | Expediente EXP. 166/02 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 03/12/2002, ÀS 14:30 HORAS (Despacho de fls. 497: "Vistos, etc... Ao tomar conhecimento através de um dos procuradores do feito de que no dia 20p.f. será feriado municipal, "Dia da Consciência Negra", determinei que fosse redesignado o dia 03.12.02, às 14:30 horas para a realização da audiência conciliatória, que se encontrava designada naquela data, do qual o referido procurador, Sr. André de Paiva Pinto, já saiu intimado. Intime-se as demais partes e seus procuradores.") |
| 20/11/2002 | Aguardando ... cumprir urgente intimações para a audiência   |
| 19/11/2002 | Despacho Vistos, etc... Ao tomar conhecimento através de um dos procuradores do feito de que no dia 20p.f. será feriado municipal, "Dia da Consciência Negra", determinei que fosse redesignado o dia 03.12.02, às 14:30 horas para a realização da audiência conciliatória, que se encontrava designada naquela data, do qual o referido procurador, Sr. André de Paiva Pinto, já saiu intimado. Intime-se as demais partes e seus procuradores.  |
| 19/11/2002 | Confirmação de Recebimento (Carga) processo devolvido em cartório  |
| 19/8/2002  | Aguardando ... realização da audiência   |
| 7/8/2002   | Andamento correspondências enviadas (intimação da audiência)   |
| 7/8/2002   | Expediente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2.002, ÀS 14:30 HORAS E PARTE AUTORA COMPLEMENTAR DEPÓSITO PRÉVIO.  |
| 6/8/2002   | Documento Expedido (Cumprimento) 9ª Fg Carta Int. Aud. Conciliação   |
| 6/8/2002   | Andamento mandar correspondência   |
| 2/8/2002   | Despacho I- Em virtude da certidão de fls. 493, redesigno o dia 20 de novembro de 2.002. às 14,30 horas, para a realização da audiência de conciliação. II- Intime-se as partes e seus procuradores. P. I. Cumpra-se.  |
| 2/8/2002   | Aguardando ... cumprir audiência   |
| 17/7/2002  | Certidão "CERTIFICO E DOU FÉ que a Audiência de Conciliação designada para a data de 17/07/2002, às 16:00 horas não se realizou em virtude do movimento grevista."   |
| 17/7/2002  | Concluso p/ despacho/decisão Em gabinete em 31/07/2002   |
| 13/6/2002  | Expediente Audiência de conciliação para o dia 17/07/2002, às 16:00 horas  |
| 13/6/2002  | Aguardando ... cumprimento de intimações para a audiência designada (audiência de Conciliação dia 17/07/2002, às 16:00 horas).   |
| 28/11/2001 | Juntada JUNTADA DE AR DE CITAÇÃO   |
| 28/11/2001 | Aguardando Prazo AGUARDANDO PARA PARA CONTESTAR O DENUNCIADO A LIIDE   |
| 22/11/2001 | Aguardando Devolução de AR.  |

Consulta realizada em: 08/07/2008 11:20  
www.tj.mt.gov.br